

Fls.

Processo: 0228901-59.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO e SEPE/RJ
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 15/10/2020

Sentença

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerendo, em sede de tutela de urgência, o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso inicial nacional do magistério.

Alega que o Réu vem descumprindo referida disposição legal, haja vista que o piso salarial inicial dos profissionais do magistério estadual do Rio de Janeiro não sofreu as devidas alterações desde 2014.

Pleiteia, nesse passo, o deferimento de medida de urgência para que o Estado passe a cumprir a lei do piso inicial nacional, Lei nº 11.738/08, que determina a correção do vencimento básico inicial no valor atualizado, bem como sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos autorais, confirmando-se a tutela e reconhecendo-se a ilegalidade do ato estatal de descumprir o piso nacional, determinando definitivamente (i) a implementação do piso salarial inicial para os cargos do magistério de nível básico (ativos e inativos - nos termos da Lei nº 11.738/08, em seu artigo 2º, § 5º), jornada semanal de 40 horas, que atualmente é de R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) conforme Portaria do MEC nº 1.595/2017, ajustando proporcionalmente os valores correspondentes às demais jornadas de trabalho (16, 22 e 30 horas semanais), bem como, em conformidade com a Lei nº 1.614/90 (plano de carreira), ajustando as diferenças correspondentes de uma classe para outra (graduados, especialistas, mestres, doutores) em suas respectivas jornadas; além de (ii) pagar a diferença entre o piso efetivamente pago e o piso correto devido de acordo com o reajuste conferido anualmente pelo MEC, retroativamente a janeiro de 2015, com os créditos devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

A fls. 63 foi indeferida a tutela antecipada.

Contestação a fls. 89/103, instruída com os documentos de fls. 104/132, por meio da qual alega o réu que os professores da rede estadual perceberiam vencimento inicial superior ao valor

determinado pelo piso salarial nacional, estando, portanto, em conformidade com o piso nacional salarial, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado pela Portaria MEC nº 1.595/2017.

Afirma que eventual alteração na remuneração somente seria possível por lei específica do ente federativo e que, apesar de o SEPE/RJ invocar a autoridade da decisão proferida na ADI nº 4.167, a pretensão posta nesta demanda não teria sido objeto de pronunciamento pelo STF.

Ainda sustenta que está legalmente impedido, seja pela LRF, seja pela LC Nº 159/17, de efetivar qualquer reajuste de vencimento. Requer, assim, a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica a fls. 166/170.

Alegações finais do Estado a fls. 201/207.

Alegações finais do Autor a fls. 212/220.

Manifestação do Ministério Público a fls. 247/254 opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a julgar.

O presente feito encontra-se maduro para a prolação de sentença, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas além das já carreadas aos autos pelas partes para o deslinde da controvérsia.

Por meio da presente ação o Sindicato autor requer, em antecipação dos efeitos da tutela e ao final, o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso inicial nacional do magistério, a fim de que seja determinada a implementação do piso salarial inicial para os cargos do magistério de nível básico, no valor de R\$ 2.455,35, estabelecido pela Portaria MEC nº 1595/2018, com ajuste proporcional às demais jornadas de trabalho, além do pagamento da diferença entre o piso efetivamente pago e o piso correto devido de acordo com o reajuste conferido anualmente pelo MEC, retroativo a janeiro de 2015, com os créditos devidamente atualizados com juros e correção monetária.

O réu não discute o direito relacionado à observância do piso nacional nos termos da supra citada Lei, afirmando que já o faz.

Compulsando-se os autos vê-se que assiste razão ao autor.

Com efeito, a Constituição da República estabelece que a remuneração dos servidores públicos é instituída por lei, devendo ser observada a natureza da função e o grau de complexidade do cargo exigido (art. 39, §1º).

Já no seu art. 206, dispõe a Carta Magna que: "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Na esteira do referido mandamento constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) no ano de 2011, com seguidas correções até o ano em curso.

O art. 2º, §1º da referida Lei Federal nº 11.738/2008, estabeleceu que o aludido piso nacional refere-se ao vencimento básico do profissional e é aplicável para os professores com carga horária

de 40 (quarenta) horas semanais. Para os professores com carga horária diferenciada, o piso nacional será calculado de forma proporcional, de acordo com o previsto no §3º do art. 2º da referida lei.

Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4167, declarou que os dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008 estavam em conformidade com a Constituição Federal/1988. Dessa forma, é impositivo que os entes federados estabeleçam o vencimento básico dos profissionais da educação nos termos instituídos pela aludida norma.

Dessa forma, da análise dos documentos acostados juntamente com a petição inicial e considerando as informações trazidas pelo réu, restou comprovada a defasagem alegada na petição inicial.

A esse respeito pede-se vênia para transcrever a seguir trecho do elucidativo parecer final exarado pelo Ministério Públicos nestes autos, o qual passa a integrar a presente sentença como razões de decidir, in verbis:

"Nesta linha, o piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica foi reajustado em janeiro/2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24, através de Portaria Interministerial.

Relativamente aos elementos coligidos durante o trâmite processual, verifica-se que o SEPE juntou, às fls. 78/79, planilha contendo dados da evolução salarial do magistério no Estado do Rio de Janeiro.

Na última coluna (ano 2014), percebe-se que estão listados os valores mensais do piso mencionados pelo Estado do Rio de Janeiro em sede de contestação, especificamente às fls. 91 e 92 e nos documentos de fls. 104/107, da seguinte forma:

- R\$ 1.179,35 (docente I - 16h - alínea 3);
- R\$ 2.211,25 (docente I - 30h - alínea 3);
- R\$ 2.948,33 (docente I ex-FAEP 40h).

Daí se vê que os valores mencionados pelo Estado como piso apenas constam na referência "3", ou seja, nível "3", mas, há, ainda, na planilha, duas referências anteriores, que correspondem aos níveis "1" e "2" dos cargos listados 2, cujo vencimento é inferior àquele estabelecido como piso salarial no Estado do Rio de Janeiro em 2014.

Ademais, nota-se que constam da referida tabela valores que não foram elencados pelo Estado, relativos aos cargos Professor Docente II - 22h e Professor ex-FAEP Docente II.

Conforme esclarecido pelo SEPE 3, os níveis "1" e "2" da carreira de docente da educação básica são abarcados pelo cargo Professor Docente II, enquanto a carreira de Docente I se inicia no Nível "3".

Conclui-se, portanto, que o piso salarial, atualmente, incide apenas a partir do nível "3" da carreira de docente da educação básica (Docente I), enquanto deveria abarcar todos os níveis da carreira do magistério da educação básica, incluindo outros cargos existentes, como Docente II, como demonstram os dados ora analisados.

Sendo assim, procede o argumento do SEPE de que não seria possível desvincular o piso inicial do Nível 1 do Plano de Carreira, uma vez que a carreira considera tempo de serviço e

formação. Resta claro, assim, que o piso salarial dos docentes da educação básica deve incidir a partir do Nível 1 do Plano de Carreira, sem excluir qualquer cargo ou nível, e não apenas a partir do Nível 3, como pretende o Estado do Rio de Janeiro."

Confira-se também no sentido aqui exposto a ementa a seguir transcrita de acórdão do E. STJ, in verbis:

(STJ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848318 - RS (2019/0339027-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : PATRICIA DALLA NORA SCARTON ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798 FREDI RASCH - RS073119 RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461 ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706 INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651 LAUREN PALUSZKIEWICZ BRUCHMANN BOLLER - RS099437 THAMIRES FARIAS MARTINS - RS100329 LUCIANA PASSOS DE AZAREDO - RS102823 LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B FELIPE NAVARRO SESSIM DO AMARAL - RS111059 ESTEVAO RANGEL DE MORAIS - RS105492 SHANG CHUN HUANG - RS108924 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMITINHO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M)

" EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do REsp 1.426.210/RS de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento de que a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais. 3. O Tribunal de origem concluiu que "o documento de fl. 20, referente a novembro de 2017, realmente indica que a autora possui duas matrículas, com vencimento básico de R\$ 1.645,93 em uma das matrículas e R\$ 1.530,99 na segunda matrícula. No entanto, os contracheques juntados aos autos às fls. 54- 60, indicam que a autora recebia como vencimento básico os seguintes valores, ilustrativamente, com expressa referência a carga horária de 100 horas (20h semanais): (...). Assim, apesar de terem sido juntados contracheques de apenas uma das matrículas, pode-se concluir que o Município cumpre a Lei do Piso, porquanto o vencimento básico de uma das matrículas, com carga horária de 20 horas semanais, é superior ao piso nacional do magistério para idêntica carga horária. Essa exegese acerca da prova documental existente nos autos está de acordo com a compreensão firmada por esta Câmara segundo a qual cumprir a Lei do Piso é pagar, para os membros do magistério, valor de vencimento básico que seja no mínimo igual ou superior ao valor nacionalmente estabelecido pela União" (fl. 40, e-STJ). 4. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que a matéria foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no disposto em lei local. Dessa forma, descabe rever o julgado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 280/STF. 5. "Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério" (EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1º/9/2017). 6. Agravo Interno não provido."

Finalmente, ao contrário do sustentado pelo réu, o fato de ter aderido ao regime de recuperação fiscal não obsta o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, in verbis:

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que impôs ao agravante ordem para o restabelecimento do pleno funcionamento do serviço essencial de educação. Lesão à ordem e economia pública não demonstradas. Agravo regimental não provido. 1. A imposição de ordem aos entes da Federação para que cumpram preceitos constitucionais indisponíveis não atenta contra o princípio da separação de poderes, tampouco implica indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão da Administração Pública. Precedentes. 2. Não se pode igualmente afirmar que a imposição do efetivo cumprimento de políticas públicas elencadas como primordiais pela Constituição Federal possa representar potencial lesividade à ordem e à economia públicas. 3. Agravo regimental não provido". (STF SL nº 263/RJ, Pleno, Min. Relator Dias Toffoli, DJe de 27/2/19).

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e, em consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar ao réu a implementação do piso salarial inicial para os cargos do magistério de nível básico, no valor estabelecido pela competente Portaria do MEC, com ajuste proporcional às demais jornadas de trabalho, sem incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente deverá ocorrer se essas determinações estiverem previstas na legislação local, bem como para determinar o pagamento da diferença entre o piso efetivamente pago e o piso correto devido de acordo com o reajuste conferido anualmente pelo MEC, retroativo a janeiro de 2015, tudo devidamente atualizado com juros e correção monetária.

Sem custas e honorários, na forma da Lei e da jurisprudência, em razão do princípio da simetria.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 09/11/2020.

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: ...

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos